

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.734 - PR (2015/0039032-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SALA
RECORRENTE : LAUDIR CONTARDI SALA
RECORRENTE : BENTO RICARDO SALA
RECORRENTE : PAULO CONSTANCE SALA
RECORRENTE : LUIS EDUARDO SALA
RECORRENTE : WILSON JOSE SALA
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551
ERNANI SAMMARCO ROSA - SP016831

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO. PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. RÉU.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Se na contestação o réu alega fato novo extintivo do direito do autor (no caso, o pagamento), a ele incumbe o respectivo ônus probatório, em observância ao princípio do interesse.
4. Com a alegação desse novo fato, a questão acerca do adimplemento ou não da obrigação já havia se tornado controvertida, pois anteriormente requerido na inicial o pagamento de pensão, revelando-se desnecessária nova impugnação pelo autor a esse respeito.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.734 - PR (2015/0039032-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SALA
RECORRENTE : LAUDIR CONTARDI SALA
RECORRENTE : BENTO RICARDO SALA
RECORRENTE : PAULO CONSTANTE SALA
RECORRENTE : LUIS EDUARDO SALA
RECORRENTE : WILSON JOSE SALA
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551
ERNANI SAMMARCO ROSA - SP016831

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO ROBERTO SALA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FIRMADO ENTRE A REQUERIDA E O FALECIDO MARIDO DA AUTORA - SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA CONFISSÃO FICTA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PECÚLIO AO DE CUJUS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL QUE SE INICIA COM O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DE DEVER DE CONSERVAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO PELO PERÍODO ALEGADO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO" (fl. 285 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões (fls. 312-320 e-STJ), os recorrentes apontam violação dos arts. 320, 333, II, 348 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Alegam, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido ignorou que a alegação de pagamento feita na contestação era fato controvertido, visto que informaram na inicial que nada receberam; e (b) competia à recorrida a prova do pagamento do benefício previdenciário, mediante a apresentação de recibo de quitação, documento que estava obrigado a guardar.

Subsidiariamente, indicam afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 sob o argumento de que o acórdão recorrido apresenta vícios que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, a implicar negativa de prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Sem as contrarrazões (fl. 330 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 332-333 e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.734 - PR (2015/0039032-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO. PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. RÉU.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Se na contestação o réu alega fato novo extintivo do direito do autor (no caso, o pagamento), a ele incumbe o respectivo ônus probatório, em observância ao princípio do interesse.
4. Com a alegação desse novo fato, a questão acerca do adimplemento ou não da obrigação já havia se tornado controvertida, pois anteriormente requerido na inicial o pagamento de pensão, revelando-se desnecessária nova impugnação pelo autor a esse respeito.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia asaber se o pagamento alegado pelo réu em contestação poderia ser tido como fato incontroverso, pois a parte autora, intimada à impugnação, sobre ele não se manifestou especificamente.

A irresignação merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta pelos sucessores de ANTONIO SALA contra COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual pretendem o pagamento de pensão mensal decorrente de contrato de previdência privada em virtude do óbito do beneficiário.

O pedido foi julgado improcedente pela sentença ao fundamento de que os recorrentes deixaram de impugnar especificamente a alegação vertida na contestação da

Superior Tribunal de Justiça

recorrida de que o de cujus resgatou o montante total do pecúlio ao final do prazo de 15 (quinze) anos de contribuição, valendo-se de previsão regulamentar nesse sentido (fls. 203-204 e-STJ).

Irresignados, os recorrentes interpuseram apelação, não provida pelo acórdão ora impugnado que, no ponto controvertido neste recurso especial, recebeu a seguinte fundamentação:

"(...)

2.1. *Da alegação de que inexistente prova do pagamento integral do pecúlio*

Sustenta a parte apelante que inexistente nos autos qualquer comprovação do pagamento integral do pecúlio alegado pela requerida, tratando-se de mera hipótese.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se depreende da leitura dos autos, houve expressa menção pela requerida, em sua peça contestatória, de que houve o pagamento do valor total do pecúlio no ano de 1992 ao beneficiário. Veja-se o seguinte trecho da peça contestatória, que demonstra claramente tal fato:

'Não sendo demasiado concluir deste cenário que o de cujus soergueu após o término dos 15 anos de constituição (1992) o resgate do montante constituído com o pagamento das mensalidades de uma só vez em lugar da aposentadoria por pensão, (...)' (f. 101)

E, conforme se conclui pela leitura da impugnação à contestação realizada pela parte requerente, não houve qualquer impugnação específica a tal fato, o que, conforme já entendeu o Juízo a quo, configura confissão ficta a respeito do tema.

'A ré, em sua contestação, alega que o de cujus resgatou o montante total do pecúlio ao final do prazo de 15 anos de contribuição, usando da opção que consta no art. 17, § 1º, II, do regulamento do sistema de seguridade. Afirmou, assim, a quitação do crédito de que fala a inicial, e consequente extinção do direito dos autores.

A estes competia o ônus de impugnar especificamente esses fatos, refutá-los, para torná-los controvertidos, e carrear para o réu o ônus de provar o que alegou. Mas os autores preferiram silenciar. Não rebateram aquelas alegações.

O processo rege-se por normas rígidas que servem para criar a segurança jurídica almejada pelo sistema. O conjunto de ônus processuais é garantia do equilíbrio entre as partes. A parte autora deixou de cumprir com um dos mais relevantes ônus processuais: o ônus de rebater os fatos alegados na contestação.

E, ao fazê-lo, confessou, porque não se admite a impugnação tardia daqueles fatos.

Logo, havendo a confissão ficta, pelo silêncio, o fato alegado na inicial de que o de cujus já havia levantado o montante

Superior Tribunal de Justiça

devido por sua contribuição, são tidos como verdadeiros: não se estabeleceu sobre eles controvérsia. A contestação dos fatos torna-os controvertidos. O ônus de provar recai sobre os fatos controvertidos, porque só é objeto da prova o que é controvertido. A confissão da parte autora dispensa a ré do ônus da prova. O que é confessado reputa-se automaticamente verídico.'

E, quanto à confissão ficta, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONFISSÃO FICTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Se presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, ela está desonerada de produzir prova no mesmo sentido, por óbvio, cabendo a quem os impugna elidir a presunção acarretada pela confissão.

Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.'

(REsp 520.475/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 293)

(...)

Em face disso, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora." (fls. 288-291 e-STJ)

Em suma, o Tribunal de origem considerou que a falta de manifestação específica dos autores, em impugnação à contestação, acerca do pagamento alegado pela ré em sua defesa, configuraria confissão ficta, motivo pelo qual foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí o recurso especial, em que se alega, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido ignorou que a alegação de pagamento feita pela recorrida na contestação era fato controvertido, visto que os recorrentes informaram na inicial que nada receberam; e (b) competia à recorrida a prova do pagamento do benefício previdenciário, mediante a apresentação de recibo de quitação, documento que estava obrigado a guardar.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios opostos pelo recorrentes por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Ainda que contrariamente aos interesses defendidos pelos recorrentes,

verifica-se que o acórdão atacado enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, sobretudo quando pontuou, uma a uma, as alegadas omissões, destacando as referências expressas desses aspectos pelo acórdão embargado (fls. 305-309 e-STJ).

3) Do ônus da prova quanto à alegação de fato extintivo do direito do autor

Na espécie, a ré, devidamente citada, apresentou fato extintivo do pedido de pensão dos autores, qual seja, o efetivo pagamento ao *de cujus*, em vida, do montante total do pecúlio ao final do prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano de previdência privada.

Essa alegação tem natureza de defesa substancial indireta pois o réu, sem negar o fato constitutivo do direito dos autores (a contratação do plano de previdência privada pelo *de cujus*) acrescentou fato novo ao processo (já havia pago ao falecido o que de direito, nada sendo devido aos autores, portanto, a título de pensão), o qual repercute diretamente no campo da distribuição do ônus probatório, regulado pela regra do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor." (grifou-se)

A propósito do ônus probatório, lecionam Didier Jr., Braga e Oliveira:

"(...)

A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido com base na sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.

O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (art. 333, CPC).

Dessa forma, é possível classificar os fatos deduzidos, quanto à sua natureza e ao efeito jurídico que pretendem produzir, em constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos.

O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe um suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. E como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a

Superior Tribunal de Justiça

ele provar o fato que determinou seu nascimento e existência. Por exemplo, um contrato de locação e o seu inadimplemento são fatos constitutivos do direito de restituição da coisa locada; um testamento e o falecimento do testador geram direito à sucessão; um ato ilícito e culposo, causador de dano, faz nascer direito de indenização etc.

O réu pode defender-se simplesmente negando os fatos trazidos pelo autor, quando sobre ele, a princípio, não pesa qualquer ônus de fazer prova - sem excluir a possibilidade de contraprova abaixo mencionada. Trata-se da chamada defesa direta, examinada no v. I deste Curso. Mas se trazer fatos novos (defesa indireta), aptos a modificar o direito do autor, extingui-lo ou impedir que ele nasça, cabe-lhe o encargo legal de prová-los, afinal de contas é seu interesse que esse direito não seja reconhecido.

O réu pode deduzir três tipos de fatos novos: extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado. E a prova de todos esses fatos novos, que, de alguma forma abalam o direito afirmado pelo autor, é encargo do réu.

O fato extintivo é aquele que retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o direito do autor e a pretensão de vê-lo satisfeito - tal como o pagamento, a compensação e a decadência legal." (in DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 9. ed. v. II. Salvador: Jus Podivm, 2014, págs. 78-80, grifou-se)

No caso específico do pagamento, como visto, trata-se de alegação extintiva do direito do autor, cujo interesse em promover-lhe a comprovação é da parte ré.

Acerca do princípio do interesse na distribuição do ônus da prova, ensina Dinamarco:

"(...)

Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos do seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II). A síntese dessas proposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso" (in DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 71-72 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse passo, considerando que a parte ré agregou fato novo em sua contestação, extintivo do direito dos autores, deve lhe tocar o ônus da prova dessa alegação, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC/1973.

Isso porque, levando-se em conta que na petição inicial os autores afirmaram que o *de cujus* faleceu sem exercer o seu direito ao benefício de aposentadoria mensal (fl. 6 e-STJ), a questão acerca do adimplemento ou não da obrigação já havia se tornado ponto controvertido com a apresentação da defesa, revelando-se desnecessária a exigência de nova impugnação dos autores a esse respeito.

Cabe registrar, por fim, que o julgado desta Corte Superior citado para embasar o acórdão ora impugnado (REsp nº 520.475/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/10/2003) não guarda relação de similitude fática com a hipótese destes autos, pois, naquele caso, o recurso especial foi provido para afirmar o reconhecimento da revelia da parte ré em virtude da falta de comparecimento de seu preposto à audiência, de modo que os fatos alegados pela autora foram considerados verdadeiros. No caso vertente, o Tribunal de origem aplicou a pena de confissão ficta à parte autora porque ela, depois de apresentada a contestação, não teria impugnado especificamente a alegação de pagamento veiculada na peça de defesa da ré.

Assim, verificada a existência da questão de fato a depender de atividade probatória, o Magistrado de piso não poderia ter promovido o julgamento antecipado do feito, mas designado audiência preliminar, na forma do revogado art. 331 do CPC/1973, e, caso não obtida conciliação, em decisão saneadora, caberia a ele fixar o pagamento como ponto controvertido nos autos e determinar a realização das provas necessárias à sua comprovação.

Com essas considerações, merece reparos o acórdão recorrido ao confirmar a sentença que reconhecia o pagamento como ponto incontroverso, quando, na realidade, essa questão já havia se tornado controvertida no momento da apresentação da defesa, deslocando o ônus probatório àquela parte que acrescentou fato novo e extintivo do direito do autor ao processo, consoante o disposto no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Carreada a prova do pagamento à parte recorrida e determinado o prosseguimento do feito para esse fim, se for o caso, o segundo ponto do recurso, relativo à apresentação do recibo de quitação e à obrigação de sua guarda, fica prejudicado porque diferido para o saneamento e organização do processo na instância de origem.

4) Dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, fixado o alegado pagamento como ponto controvertido, determinar que o Juiz de primeiro grau promova o saneamento e a organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo na fase instrutória do processo.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0039032-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.516.734 / PR

Números Origem: 00294451120118160017 10364124 1036412400 1036412401 1036412402
294451120118160017

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SALA
RECORRENTE : LAUDIR CONTARDI SALA
RECORRENTE : BENTO RICARDO SALA
RECORRENTE : PAULO CONSTANCE SALA
RECORRENTE : LUIS EDUARDO SALA
RECORRENTE : WILSON JOSE SALA
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA - PR011399
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551
ERNANI SAMMARCO ROSA - SP016831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.